

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.664/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.686 de 2023, que “*dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos conselheiros tutelares*”.

II. De pronto, acertada a competência para dispor acerca da matéria, conforme delimita a Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, inciso II, garantindo ao Chefe do Poder Executivo legitimidade para tal, estando adequada no projeto em apreço.

No que tange à matéria da proposição, tem-se que se pretende dispor acerca da concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Sertão Santana.

Especificamente quanto aos conselheiros tutelares, a concessão da respectiva vantagem é possível, e traz o alinhamento da legislação municipal à normativa sobre os Conselhos Tutelares, inserida nos arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990¹.

Neste sentido, além da matéria estar inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal², que é decorrência da própria redação que o ECA passou a ter no seu art. 134:

Art. 134. **Lei municipal** ou distrital **disporá** sobre o local, dia e horário de funcionamento do **Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a:

(...)

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.**

(grifou-se)

Esclareça-se que os eleitos para esta função não passarão a ser considerados

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

nem foram equiparados a servidores públicos. Continuam a ser o que a doutrina³ conceitua como “agentes honoríficos”:

Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou *serviços públicos relevantes*, de que são exemplos a função de *jurado*, de *mesário eleitoral*, **de comissário de menores**, de *presidente* ou *membro de comissão de estudo ou de julgamento* e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, **podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público.**

(grifou-se)

A concessão de vale-alimentação aos conselheiros tutelares, é possível, conforme se observa no art. 38 da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que dispõe:

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Desta forma, do que se extrai do artigo acima transcrito, será cabível o pagamento de vale-alimentação, se houver previsão legal por parte do Executivo, conforme pretende o Projeto em apreço.

Ainda, quanto ao orçamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000⁴, determina que toda despesa corrente criada por lei, e que ultrapassar a dois exercícios financeiros, deverá ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário financeiro.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 80.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Neste sentido, o estudo de impacto orçamentário e financeiro tem como objetivo demonstrar a capacidade do ente de arcar com o aumento da despesa. Em se tratando do vale-alimentação, o impacto orçamentário precisa demonstrar a existência de dotação disponível para empenhar o aumento da despesa até o final do exercício.

O impacto financeiro, se refere ao saldo apresentado na diferença entre o ativo financeiro menos o passivo financeiro, ou seja, o total de recursos menos as dívidas, até o final do exercício e nos dois subsequentes (informações extraídas do balancete de verificação), contudo não acompanha a proposição, pelo que resta prejudicada sua análise.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.686 de 2023, para dispor acerca da concessão de vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Sertão Santana resta condicionada à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme indicado na presente orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM